



VOTO

PROCESSO: 00058.013971/2013-87

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 24-05-2017

AI: 000228/2013 Data da Lavratura: 19/02/2013

Crédito de Multa n.º: 640.959.14-8

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Data da infração: 07/02/2013 **Voo:** O6 6015 (SBRJ-SBSP) **Local:** Aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro (RJ) **Hora:** 19h00min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

HISTÓRICO DO PROCESSO

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após na Sessão de Julgamento de **05/01/2017**, onde esta relatora votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000228/2013**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta da mencionada Sessão, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusesse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **13/01/2014**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 14.000,00, por infringir o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o artigo 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), em razão de no dia 07/02/2013, em ação de fiscalização no Aeroporto Santos Dumont (RJ) - SBRJ, no embarque do portão n.º 07, em razão de a empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA) ter deixado de efetuar a conciliação dos documentos de identificação dos passageiros do voo JJ 3386 (São Paulo - Belém), com o cartão de embarque, não assegurando assim, que somente passageiros acertados

para o mencionado voo fossem nele embarcados.

Notificada da DC1 em **05/03/2014** (fls. 37), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **14/03/2014** (fls. 41/50), onde requer a nulidade do auto de infração com o consequente arquivamento dos autos.

Após a Sessão de Julgamento de **05/01/2017**, onde, à empresa, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que essa, se fosse do seu interesse, se manifestasse, a OCEANAIR protocolizou uma complementação de recurso em **20/02/2017** (carta s/n 0452980), onde reitera os argumentos colocados em recurso.

DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Relatório de Fiscalização 000096/2013/GGAF-RR-SP (fls. 02);

Termo de Juntada de Documentos (fls. 04);

Folha de Encaminhamento (fls. 05);

Procuração (fls. 12/32; 38; 70/71);

ATA AGE (fls. 51/69);

Notificação de Decisão que originou o crédito de multa 640959148 (fls. 36v);

Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 39);

Certidão/ Declaração (fls. 40);

Despacho da Tempestividade (fls. 72);

Despacho ASJIN, assinado eletronicamente por Hildebrando de Oliveira em 27/01/2017 - SEI 0373813;

AR - Notificação da Convalidação 276/2017/ASJIN-ANAC de 07/02/2017;

Aviso de Recebimento - AR (SEI 0457028);

Processo 00066.504096/2017-72 que trata sobre os argumentos da empresa após a ciência do processo de convalidação;

Despacho ASJIN 0689212, assinado eletronicamente por Leonardo T Trindade em 23/05/2017;

VOTO DA RELATORA:

1. DO MÉRITO

1.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.***

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo *O6 6015 (SBRJ-SBSP), Aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro (RJ)*, das 19h00min do dia 07/02/2013, funcionários da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA) deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **000228/2013** o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

Dos Deveres dos Passageiros

Art. 61. São deveres dos passageiros:

a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação

com os dados constantes no cartão de embarque.

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo *O6 6015 (SBRJ-SBSP)*, ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

1.2. **Quanto às questões de fato**

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro (RJ), constatou que nos procedimentos para embarque no voo O6 6015 (SBRJ-SBSP), com partida prevista para às 19h00min do dia 07/02/2013, a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem embarcados no portão 07 do referido aeroporto, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o at. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000228/2013**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

1.3. *Quanto às Alegações do Interessado*

1.3.1. Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 05 a 11), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 33 a 35).

1.3.2. Em recurso, quanto a afirmação de que o Auto de Infração deve ser fundamentado, isto é, comprovar mediante documentação idônea a ocorrência da infração, permitindo ao acusado se defender das imputações que lhe estão sendo feitas (fls. 45/47), cumpre observar que o primeiro questionamento será discutido no item 1.3.3. e, quanto ao alegado direito de defesa, deve ser observado que, ao longo de todo o processo à empresa foi disponibilizado um tratamento imparcial e transparente, tendo essa, a todo o tempo, acesso ao processo para que pudesse fazer uso da melhor defesa. E como prova, basta verificar as fls. 39 e 40, que atestam o prévio acesso da regulada aos autos do processo;

1.3.3. Quanto a alegação de nulidade da decisão recorrida, bem como a alegação de que não há previsão na Resolução ANAC n.º 130/2009 de sanção à conduta descrita como violadora da norma administrativa indicada como violada (fls. 49), cumpre observar que não há procedência nestas alegações, pois o Auto de Infração foi legitimante lavrado de acordo com o inciso II do artigo 299 do CBA, c/c a legislação complementar prevista no artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros. Continuando, o fiscal ao detectar a infração lavrou o Auto **000228/2013**, plenamente de acordo com o artigo 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e também o artigo 6.º da IN n.º 08, de 06/06/2008. Além disso, a Resolução ANAC n.º 130 é uma norma complementar que associada à Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), estabelece uma diretriz na qual deve ficar assegurado que, no ato de embarque, através da conciliação dos documentos dos passageiros com os dados de seu cartão de embarque, somente esses devem ser embarcados;

1.3.4. Quanto a a alegação de que não integra o Relatório de Fiscalização a prova da ocorrência da infração descrita (fls. 42/44), conforme o previsto pelo artigo 12 da IN ANAC n.º 08, de 06/06/2008, cumpre observar que a matéria que motivou a lavratura do AI **000228/2013** foi a *não conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque dos passageiros* (Resolução ANAC n.º 130/2009), e assim, a anexação de FIAM, planos de voos, laudos técnicos, entre outros, não são documentos imprescindíveis para a caracterização da infração em discussão.

1.3.5. Quanto a alegação de que discorda da lavratura do Auto, pois considera que este não identifica e não comprova qual passageiro que a autuada não teria promovido a identificação para o embarque (conciliação), tão pouco informa a identidade do funcionário responsável pelo atendimento (fls. 44), cumpre observar que, os atos de um fiscal são providos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por agente devidamente qualificado, nos termos da lei, então, o INSPAC não lavraria o Auto se a infração efetivamente não houvesse ocorrido quando no dia **07/02/2013**, em processo de embarque no voo O6 6015 (SBRJ-SBSP), portão 07, a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA) deixou de efetuar a conciliação dos documentos com os dados do cartão de embarque dos passageiros, incorrendo na infração prevista no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.4. Conforme já explicitado, por se mostrar uma capitulação mais adequada, em decisão de Julgamento de **05/01/2017**, esta relatora decidiu pela CONVALIDAÇÃO do Auto em discussão, lavrado de acordo com o artigo 299, inciso II do CBA, para o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.4.1. Por fim, o processo 00066.504096/2017-72 que trata sobre os argumentos da empresa após a ciência do processo de convalidação, apenas reitera os argumentos colocados em recurso, todos já

desconstruídos.

1.4.2. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

1.4.3. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000228/2013** de 19/02/2013.

2. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, o valor da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), está dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC n.º 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

2.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 35), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 35), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, R\$ 7.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa**, Administrador, em



24/05/2018, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1778026** e o código CRC **19A611F8**.

SEI nº 1778026



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ - DATA: 24-05-2018)

Processo: 00058.013971/2013-87

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

Crédito de Multa (nº SIGEC): 640.959.14-8

AINI: 000228/2013 **Data da Lavratura:** 19/02/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro e Presidente da Turma Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A **ASJIN, por unanimidade, PROVEU PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora, estando a infração enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA *c/c* o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 24/05/2018, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1780934** e o código CRC **96110F5B**.

Referência: Processo nº 00058.013971/2013-87

SEI nº 1780934